



PARECER CJ 04/2008

SOBRE: COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE SUTURAS

O Conselho Jurisdicional adopta na íntegra o **Parecer n.º 11/2008** do Conselho de Enfermagem, que se transcreve:

«

1. A questão colocada

“O Serviço onde trabalho, foi até 2 de Janeiro de 2008 um Serviço de Urgência tendo passado nesta data a Consulta Não Programada – Consulta Aberta do Centro de Saúde (...). Oito dos quinze enfermeiros da Equipa foram requisitados para os Cuidados de Saúde Primários, tendo ficado a trabalhar na referida Consulta, (...) No dia 4 de Janeiro de 2008, após ter recebido e preparado uma doente com ferida a necessitar de sutura, o médico ordenou que suturasse, o que me recusei no contexto actual. Solicito parecer sobre a quem compete executar as suturas.”

2. Fundamentação

Face ao solicitado e à reflexão efectuada para dar parecer é nosso entender que:

1. A clarificação do espaço de intervenção da Enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros. Foi-se construindo um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o Código Deontológico do Enfermeiro e o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), que se constituem como documentos essenciais para a prática do exercício profissional de Enfermagem, porque “salvaguardam, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia” (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro). Para além destes documentos constitutivos do quadro de referência, considerem-se os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais.
2. No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade estão definidos dois tipos de intervenções de Enfermagem:
 - a) as iniciadas por outros técnicos da equipa - intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
 - b) as iniciadas pela prescrição do enfermeiro - intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.
3. Em ambos os tipos de intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.



4. "No âmbito das intervenções de enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim considerar uma intervenção assente numa aplicação efectiva do conhecimento e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem"¹.

5. Os enfermeiros, de acordo com o seu Código Deontológico, devem "actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma"; "trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde"; "integrar a equipa, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços" (cf. Artigo 91º, do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril).

6. Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituem cuidados de outros profissionais, devendo actuar no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade.

7. Sempre que exigível, por força das condições da pessoa alvo de cuidados, deve o enfermeiro referenciar as situações identificadas para outros profissionais, de acordo com os mandatos sociais dos diferentes profissionais envolvidos no processo dos cuidados de saúde.

8. Os enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam (alínea b), Artigo 79º, Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril). Nas intervenções implementadas pelo enfermeiro, este deve observar todos os princípios inerentes às boas práticas de Enfermagem devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem (cf. n.º 1, Artigo 76º, Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril).

3. Conclusão

Face ao parecer solicitado e com base nestes pressupostos entende-se que:

1. A questão colocada tem relação com a organização do trabalho e gestão de cuidados do próprio local de trabalho.
2. A responsabilidade pela realização de técnicas tanto pode ser do enfermeiro como de outro técnico habilitado, dependendo do contexto de trabalho, da filosofia dos cuidados da organização e das práticas acordadas e formalizadas entre os intervenientes.
3. Esta intervenção deve ser realizada pelo técnico da equipa de saúde, que no contexto onde a acção toma lugar e em tempo útil, melhor preparado está para as implementar de acordo com o mandato social da sua profissão. A realização desta actividade não se reporta a uma intervenção autónoma de enfermagem nem a uma intervenção iniciada por outro técnico da equipa de saúde no acto da prescrição, isto é, não é comum ser formalizada prescrição médica para que o enfermeiro assuma a responsabilidade técnica pela implementação deste tipo de intervenção. Deve, portanto, ser uma prática discutida e acordada no seio da equipa multidisciplinar considerando o contexto de trabalho e filosofia de cuidados da organização.

¹ Parecer CE 02/2008.



4. Salientamos, no entanto, que o processo da tomada de decisão e resolução de problemas em Enfermagem se inicia com a identificação da necessidade de cuidados de Enfermagem; após o que o enfermeiro, fazendo uso do conhecimento, do “estado da arte” da disciplina e da experiência, planeia as intervenções a implementar de acordo com a sua competência e tendo em conta o exposto no ponto anterior - o enfermeiro responsabiliza-se “pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega (Artigo 79º, alínea b) do Código Deontológico dos Enfermeiros).».

Foi relatora Merícia Bettencourt.

Discutido e votado por unanimidade na reunião plenária de 6 de Maio de 2008.

O Presidente do Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato